



A C Ó R D ã O
TC-004564.989.16-8

Câmara Municipal: Ibitinga.
Exercício: 2016.
Presidente: Windson Pinheiro.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. TRANSPARÊNCIA. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS. ESCOLARIDADE INADEQUADA. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considera quitado o responsável Windson Pinheiro.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/06/2020 – ITEM 16

TC-004564.989.16-8

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2016.

Presidente: Windson Pinheiro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. TRANSPARÊNCIA.
QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS.
ESCOLARIDADE INADEQUADA. RECOMENDAÇÕES.
REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Ibitinga**, relativas ao **exercício de 2016**.

A Unidade Regional de Araraquara (UR-13), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 11.07, apontando o que segue:

TRANSPARÊNCIA – ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; serviço de Ouvidoria não implantado; remuneração dos agentes públicos não divulgada; inexistência de relatórios estatísticos sobre os atendimentos realizados pelo SIC; e impossibilidade de acompanhar as solicitações feitas por meio do e-SIC.

Após regular notificação, a Edilidade apresentou suas justificativas no evento 23.

A Assessoria Técnica, endossada por sua i. Chefia, concluiu pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar Estadual n^o 709/93.

O d. Ministério Público de Contas manifestou-se pelo juízo de irregularidade, nos termos do art. 33, III, “b”, do mesmo diploma legal, em função da configuração do quadro de pessoal, cujos cargos em comissão



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

correspondem a 50% das vagas ocupadas, e da falta de exigência de nível superior para os cargos de Assessor Legislativo e Assessor de Direção.

É o relatório.

GRM

VOTO

A Câmara Municipal de Ibitinga cumpriu os principais índices legais e constitucionais, haja vista que: os gastos com pessoal representaram 2,02% da RCL; a folha de pagamento consumiu 60,01% dos repasses financeiros recebidos; a despesa do exercício correspondeu a 3,84% da Receita Tributária Ampliada do ano anterior; e os subsídios dos agentes políticos situaram-se dentro dos limites previstos no art. 29, VI e VII, e art. 37, XI, da Constituição Federal.

Além disso: não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias; e não foram verificadas falhas nas despesas realizadas.

A Defesa informou que os desacertos relativos à transparência foram devidamente corrigidos, devendo ser verificados quando da próxima fiscalização *in loco*.

No que tange ao quadro de pessoal, a Câmara de Ibitinga contava com 24 cargos ocupados, sendo a metade deles preenchidos por servidores comissionados.

Dos 12 cargos em comissão comissionados mencionados, 3¹ eram destinados ao assessoramento dos Edis em suas atividades legislativas, não caracterizando excesso, tendo em vista a existência de 9 Vereadores.

No entanto, as 9 posições² de Diretoria e Assessoramento restantes eram subordinadas ao Presidente da Câmara, sendo algumas com atribuições burocráticas, razão pela qual é de se advertir que a Câmara avalie a adequação de seu quadro funcional considerando suas reais necessidades administrativas.

Cabe advertência também para sejam definidos requisitos de escolaridade compatíveis com a complexidade de conhecimentos e habilidades

¹ Assessor Legislativo.

² 1 Diretor Jurídico, 1 Diretor Financeiro, 1 Diretor Administrativo, 1 Diretor Legislativo, 1 Assessor da Presidência, 1 Assessor de Imprensa e 3 Assessores de Direção.



necessárias para o desempenho das funções comissionadas, observando o recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015.

Nessas condições e acompanhando o posicionamento da i. ATJ, com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2016**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do art. 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Windson Pinheiro.

Oficie-se, recomendando ao atual Chefe do Legislativo o que segue: avalie a necessidade de adequar seu quadro funcional; defina a exigência de escolaridade dos cargos comissionados, consoante Comunicado SDG nº 32/2015; e, por fim, atenda às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro